



MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2008

...secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 10 / 12 /2008 às 18:15
Ass.: Matr.: 3157

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Dep. Cândido Vaccarezza)

Adite-se os seguintes artigos 4º, 5º e 6º à Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 4º As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mesmo que ainda não homologada sua opção, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior, no ano-calendário anterior, ao montante disposto no art. 13 da Lei nº. 9.718, de 27 de novembro de 1998, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, segundo seu valor presente, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as respectivas regras do programa ou do parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

Brasília: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 958 - CEP:70.160-900 - Tel: (61) 3215-5958 / Fax: (61) 3215-2958

São Paulo: Rua Jarinu, 324 - Tatuapé - Dão Paulo - SP - CEP 03306-000 – Tel: (11) 6192-2014
Dep.candidovaccarezza@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CÂNDIDO VACCAREZZA

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder 35 (trinta e cinco) anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º O resultado contábil apurado em função do pagamento de que trata o caput deste artigo, não produzirá qualquer efeito tributário para o contribuinte, devendo os eventuais ajustes nas bases de cálculo ser efetuados em registros auxiliares à demonstração financeira.

Art. 5º O pagamento antecipado dos débitos de que trata o artigo anterior poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante:

I – pagamento em moeda corrente, conversão de depósito em renda ou utilização de precatórios ou outros títulos emitidos pelo Poder Público, próprios ou de terceiros;

II – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Art. 6º As pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de discussão judicial ou administrativa contestando atos da administração federal previstos no REFIS e no PAES, relativos à exclusão dos referidos programas, terão sua reinclusão automática quando da opção pelo pagamento antecipado do débito de que trata o artigo anterior.

§ 1º Nessa hipótese, o pagamento integral do débito nas condições previstas nessa Medida Provisória acarretará a reinclusão do contribuinte aos referidos programas exclusivamente para a finalidade de quitação do débito consolidado, devendo o contribuinte desistir da respectiva ação judicial ou pleito administrativo, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, objetivando a reinclusão aos programas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a desistência das ações judiciais em curso não acarretará condenação em honorários de sucumbência quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CÂNDIDO VACCAREZZA

aplicáveis, devendo ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - CPC.

§ 3º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no artigo anterior, deverá ser realizada antes da desistência da ação judicial referida no § 1º deste artigo e juntado o respectivo comprovante aos autos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo proporcionar o pagamento antecipado do REFIS e do PAES por parte das empresas cuja a receita bruta anual, no ano-calendário anterior, tenha sido inferior a R\$ 48 milhões, aplicando-se o critério de equivalência econômica, ou seja, um pagamento antecipado que valha financeiramente o mesmo que o parcelamento concedido. Respeita-se dessa forma o direito adquirido do contribuinte e o direito da Receita. O conceito empregado é de matemática financeira, não sendo, portanto, passível de dúvida quanto à equivalência, técnica e objetividade.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2008



Dep. Cândido Vaccarezza

Brasília: Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 958 - CEP:70.160-900 - Tel: (61) 3215-5958 / Fax: (61) 3215-2958

São Paulo: Rua Jarinu, 324 - Tatuapé - Dão Paulo - SP - CEP 03306-000 – Tel: (11) 6192-2014
Dep.candidovaccarezza@camara.gov.br



48F4D1F550